



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10209/17

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Denunciante: Cleber da Silva Melo

Denunciado: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PRESIDENTE DA JUCEP – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00710/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10209/17 trata de denúncia formulada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, Leiloeiro Oficial do Estado da Paraíba, contra o Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), a despeito de supostas irregularidades, no exercício financeiro de 2017, referentes à concessão, no dia 13 de março daquele ano, da matrícula de leiloeiro ao Sr. Gilvan Cabral de Sousa Júnior sem que este tenha cumprido por integral o pagamento da caução, descumprindo a todos os requisitos legais, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA procedente;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
4. RECOMENDAR ao atual Presidente da JUCEP que proceda a publicação dos leiloeiros, em atividade no Estado da Paraíba, classificados por antiguidade, matriculados naquela Junta Comercial, em atenção ao que preceitua o art. 51 da IN DREI 17/2013.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de abril de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10209/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10209/17 trata de denúncia formulada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, Leiloeiro Oficial do Estado da Paraíba, contra o Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), a despeito de supostas irregularidades, no exercício financeiro de 2017, referentes à concessão, no dia 13 de março daquele ano, da matrícula de leiloeiro ao Sr. Gilvan Cabral de Sousa Júnior sem que este tenha cumprido por integral o pagamento da caução, requisito legal exigido para tal concessão.

Alegou o denunciante que o valor da caução é de R\$ 20.000,00, no entanto o Sr. Gilvan Cabral de Souza Júnior disponibilizou apenas R\$ 5.000,00 no ato de sua matrícula. Indagou ainda que a permissão do pagamento da caução ao Sr. Gilvan Cabral, através do Seguro Garantia no valor complementar de R\$ 15.000,00, foi negado aos demais leiloeiros pelo Presidente da JUCEP.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, concluiu em seu relatório da seguinte forma:

“... Procedência da denúncia no tocante à conduta do Presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior pelos fatos irregulares de que trata a presente denúncia, tendo em vista que a matrícula de leiloeiro público oficial do Sr. Gilvan Cabral de Sousa Junior (Proc. N° 17/058323-6) foi concedida sem o preenchimento dos requisitos legais/normativos pertinentes, em flagrante desrespeito às regras de probidade e aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade (art. 37 CF/88, caput) que regem a administração pública. Sugestão de fixação de prazo ao Presidente da JUCEP para: a) publicação no Diário Oficial do Estado da relação dos nomes dos Leiloeiros matriculados na JUCEP, atualmente em atividade no Estado da Paraíba; b) assinatura dos Termos de compromissos dos seguintes leiloeiros: Cleber da Silva Melo, Rennan Napy Neves, Daiana Martins Vítório, Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, José Gonçalves Abrantes Filho, Miguel Alexandrino Monteiro Neto, Fábio Pessoa de Sousa”.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, tão somente, em relação à concessão de matrícula de leiloeiro público oficial, pelo Presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, sem observância dos requisitos legais/normativos pertinentes, nestes termos:

Alegação pelo defendente de ausência de irregularidade, visto que o art. 27, concede um prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar a caução. Citou-se ainda o comprovante de depósito de parte da caução (R\$ 5.000,00 – fl. 71, datado de 10/03/17) e cópia de apólice de seguro-garantia com vigência compreendida entre 30/03/17 e 30/03/18 (R\$ 15.000,00 – fls. 72/79), perfazendo assim o total do valor estipulado para a caução. Alegação que a aprovação da caução, não infringiu qualquer norma legal. Argumentou-se também que a supracitada IN DREI n° 17/2013 é omissa quanto ao fato de que o Presidente da Junta Comercial só estaria apto a promover a matrícula do requerente após a comprovação do pagamento do valor integral da caução. Ainda nesse item alegou-se que não há impedimento na legislação específica quanto à possibilidade da aprovação da caução sem a integralização da mesma. Argumentou-se também que, em que pese à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10209/17

apólice ter sido emitida em 07/04/17, o início de vigência da mesma ocorreu em momento anterior. A defesa acostou esclarecimentos quanto à negativa de substituição de caução do leiloeiro Cleber da Silva Melo (fls. 14). Alegou que o caso em tela diverge ao do leiloeiro Gilvan Cabral de Sousa Júnior, visto que este solicitou a escolha da modalidade da prestação da caução no momento da solicitação da matrícula e aquele solicitou uma substituição de modalidade após o pagamento da mesma. Por fim, o defendente argumentou que não houve cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, alegando que os atos praticados pelo presidente da JUCEP, em nenhum momento, corroboraram com a prática de ato lesivo ao erário público nem que houve má fé do respectivo servidor.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inalterado, da seguinte forma:

“Quanto aos esclarecimentos apresentados pelo defendente, esta auditoria entende que a efetivação da matrícula deve ser posterior ao recolhimento total do valor da caução e que, como pode-se verificar o art. 29 da IN DREI 17/2013, disciplina que a matrícula do requerente será concedida após a caução ser aprovada, ou seja, para ser aprovada, a caução deve ser totalmente integralizada. Registre-se ainda que, conforme art. 6º ao 8º do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, a caução tem por finalidade assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros, justificando-se então que seja prestada **ANTES** da concessão da matrícula ao interessado”.

Ante o exposto, concluiu a Auditoria por nova notificação do Interessado para apresentar esclarecimentos, exclusivamente, sobre a apólice de seguro-garantia nº 0775.19.1.627-0, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à caução do Leiloeiro Público Oficial Gilvan Cabral de Sousa Júnior, que se venceu na data de 30/03/2018, fazendo-se necessária sua substituição por uma nova apólice ou por alguma outra forma de caução, conforme previsto no Art. 28 da IN DREI nº 17/2013, fazendo-se necessário o envio de documentação comprobatória da substituição da caução já vencida.

Houve nova notificação da Autoridade Responsável com apresentação de nova defesa, DOC TC 76413/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, afastou a irregularidade, haja vista que foram apresentados documentos, comprovando o cancelamento da matrícula de leiloeiro do Sr. Gilvan Cabral de Sousa Júnior, não havendo renovação da apólice de seguro-garantia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00230/17, pugnando pelo conhecimento e procedência da denúncia aqui examinada; aplicação de multa pessoal ao ex-presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento, prevista no Art. 56, II, da LOTC/PB; assinatura de prazo ao atual Gestor da JUCEP, Sr. Simão de Almeida Neto, para regularizar a situação dos leiloeiros Cleber da Silva Melo, Rennan Napy Neves, Daiana Martins Vitória, Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, José Gonçalves Abrantes Filho, Miguel Alexandrino Monteiro Neto e Fábio Pessoa de Sousa, de tudo fazendo prova a este Sinédrio em tempo hábil, sob pena de incursão na multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, sem prejuízo da baixa de recomendação expressa no sentido de não incorrer na mesma eiva do antecessor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10209/17

representação de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelo Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento e comunicação formal ao ora denunciante e ao denunciado acerca do teor da decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Dos fatos denunciados, verifica-se que a denúncia é procedente, visto que o ex-presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, agiu sem observância ao que consta na Instrução Normativa DREI nº 17/2013, pois, concedeu matrícula ao leiloeiro, antes do pagamento integral da caução.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, julgue-a procedente;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
- 4) RECOMENDE ao atual Presidente da JUCEP que proceda a publicação dos leiloeiros, em atividade no Estado da Paraíba, classificados por antiguidade, matriculados naquela Junta Comercial, em atenção ao que preceitua o art. 51 da IN DREI 17/2013.

É o voto.

João Pessoa, 09 de abril de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 17:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO